

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.001984/96-78
SESSÃO DE : 08 de junho de 1999
RECURSO Nº : 119.587
RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL DE MADEIRAS
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-739

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de junho de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

10 4 AGO 1999
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
Coordenação-Geral de Representação Extrajurídica
da Fazenda Nacional

04 / 08 / 99

LUCIANA CORTEZ RORIZ FONTE
Procuradora da Fazenda Nacional


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, IRINEU BIANCHI, ZENALDO LOIBMAN e ANELISE DAUDT PRIETO. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.587
RESOLUÇÃO Nº : 303-739
RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL DE MADEIRAS
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo, o qual trata da Notificação de Lançamento, lavrada em 03/05/96, versando sobre a exigência do pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 3.789,26, em razão da falta de recolhimento do II, em decorrência de perda do direito ao incentivo, pela falta de demonstração da exportação, caracterizando o disposto no art. 324, parágrafo único do RA/85 e art. 36 da Portaria DECEX nº 24/92. Além do cálculo do imposto devido, também foram calculados os juros de mora devidos assim como a multa do art. 4, inciso I da Lei 8.218/91.

Tempestivamente, a autuada apresentou sua Impugnação (fl.10/11), juntando os documentos de fl.12/31, onde alega, em síntese, que:

1. no ano de 1994, exportou mais de US\$ 2.000.000,00, enquanto importou menos de US\$ 50.000,00, para aquisição de insumos e bens de capital;
2. em meados de 1995, foram canceladas as guias de importação emitidas pela SUFRAMA, por decisão do Governo Federal, apesar de muitas importações já estarem a caminho;
3. tendo recorrido à Superintendência da SUFRAMA, a mesma sugeriu que solicitasse autorização para importar através do regime de Drawback;
4. Banco do Brasil (SECEX) não dispunha de formulários (impressos) e nem de informações sobre os procedimentos para este regime, porém, ainda assim, conseguiu liberar a mercadoria, sob o regime de Drawback;
5. em fevereiro, foi entregue ao Banco do Brasil, uma carta com os documentos RG, Conhecimento e Fatura do primeiro embarque, recebida e confirmada pelo Banco do Brasil;
6. em março, na ocasião da baixa do segundo embarque, o Banco do Brasil avisou que tais embarques não tinham validade para efeitos de Drawback tendo em vista o fato de não ter havido

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.587
RESOLUÇÃO Nº : 303-739

preenchimento de formulário próprio, assim como atraso na entrega;

7. mesmo sabendo que desconhecer a Lei não razão de defesa, cabe ressaltar que, em Manaus, não havia formulário, muito menos pessoa habilitada a fornecer qualquer tipo de informação quanto ao regime de importação "Drawbak";
8. finalmente, a autuada alega não ter agido de má fé, tendo, pelo contrário, procurado efetuar a exportação em acordo com a Lei.

Em 20/05/98, o Sr. Dr. Delegado da Delegacia de Julgamento de Manaus – AM julgou o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

"DRAWBACK – SUSPENSÃO

Compete à SECEX a concessão dos benefícios fiscais de suspensão de tributos, nos casos de Drawback, compreendidos os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização, bem como a verificação do adimplemento do compromisso de exportar.

A receita Federal somente poderá reconhecer o benefício à vista de documentos expedidos pela SECEX, que ateste o preenchimento, pela empresa, das condições estabelecidas em lei.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Fundamenta o Sr. Dr. Delegado que:

1. os documentos apresentados pela Impugnante, RE's 95/0733741-001 (fl.24) e 96/0117114-001 (fl.28) e ainda o Extrato de Declaração de Despacho nº 1960136029/8 (fl.27) emitido em 07/03/96 comprovam apenas que a exportação foi efetivada, porém não são suficientes para comprovar que na composição dos produtos exportados havia sido utilizado os insumos importados através da DI nº 026637/95;
2. próprio contribuinte informa que o Banco do Brasil (SECEX) não aceitou os documentos apresentados para fins de baixa por não ter sido preenchido em formulário próprio e por entrega fora do prazo;
3. a Receita Federal somente poderá reconhecer o benefício à vista dos documentos expedidos pelo Banco do Brasil (SECEX), atestando que a empresa em questão preencheu as condições estabelecidas na legislação pertinente;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.587
RESOLUÇÃO Nº : 303-739

4. a alegação de boa fé e desconhecimento da Lei não eximem o contribuinte de sua responsabilidade pela infração praticada.

Tempestivamente, a autuada interpôs seu Recurso Voluntário (fls.45/46), alegando, em síntese, que não procede o argumento da Delegacia quanto à insuficiência de prova em relação à utilização do insumo importado na composição da mercadoria exportada, discriminada como *pacotes de compensados plastificados*. Alega que o produto **plastificado** leva exatamente este nome porque é recoberto pela lâmina plástica em seu acabamento final, portanto, aparente à fiscalização, podendo ser comprovada visualmente ou até fisicamente.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.587
RESOLUÇÃO Nº : 303-739

VOTO

Trata-se da perda da concessão dos benefícios fiscais de suspensão de tributos nos casos de Drawback.

A decisão de primeiro grau entendeu que a Receita Federal somente poderia reconhecer o benefício à vista de documentos expedidos pela SECEX, que atestasse o preenchimento, pela empresa, das condições estabelecidas em Lei.

De fato, segundo Roosevelt Baldomir Sosa, in "Comentários à Lei Aduaneira", p. 270:

"Compete à Secretaria de Comércio Exterior – SECEX (ex-DECEX, ex- CACEX), que absorveu parte da competência da antiga Comissão de Política Aduaneira, a concessão de "Drawbacks" nas modalidades de Suspensão ou Isenção, (...)"

Ademais, a própria contribuinte reconhece, alegando contudo não ser dela a culpa, que não preencheu os formulários necessários e que por isso o Banco do Brasil considerou como inválidos os embarques realizados (fl.11).

A empresa, por sua vez afirma que realizou a exportação no prazo estipulado tendo entregue ao Banco do Brasil, uma carta com os documentos RG, Conhecimento e Fatura do primeiro embarque, recebida e confirmada pelo Banco do Brasil e que em março na ocasião da Baixa do segundo embarque, o Banco do Brasil avisou que tais embarque não tinham validade para efeitos de "Drawback" tendo em vista o fato de não ter havido preenchimento de formulário próprio.

O Sr. Delegado da Delegacia de Julgamento de Manaus em suas fundamentações alega que os documentos apresentados pela Impugnante, REs 95/0733741-001 (fl. 24) e 96/0117114-001 (fl. 28) e ainda o Extrato de Declaração de Despacho nº 1960.136029/8 (fl. 27) emitida em 07/03/96 comprovam apenas que a exportação foi efetivada, porém não são suficientes para comprovar que na composição dos produtos exportados haviam sido utilizados os insumos importados através da DI 026637/95.

Voto portanto, pela realização de diligência por meio da Repartição de Origem para que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.587
RESOLUÇÃO Nº : 303-739

1- Seja encaminhado ao SECEX, para que o mesmo se manifeste acerca dos documentos de exportação acostados aos autos às fl. 24, 27 e 28.

2 – E que se essa Secretaria do Comércio Exterior-SECEX, entende que os documentos acostados aos autos servem de confirmação para baixa do Ato Concessório.

E que na ida e na volta da Remessa ao SECEX seja aberta vista à empresa para que, querendo, se manifeste.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator